

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 1 03 12005

VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº:

13851.000932/98-70

Recurso nº: Acórdão nº:

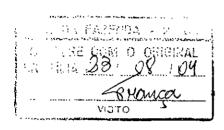
124.203 202-15.571

Recorrente :

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A

Recorrida:

DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. REGULARIDADE FISCAL.

A falta de apresentação de certidão negativa de débito que comprove a regularidade fiscal da empresa junto à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguridade Social veda a concessão, pelo Poder Público, de qualquer benefício fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator

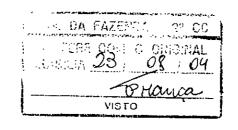
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. cl/opr



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo π°: 13851.000932/98-70

Recurso nº : 124.203 Acórdão nº : 202-15.571



2º CC-MF Fl.

Recorrente:

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado no Acórdão DRJ/RPO nº 3.777, de 27 de maio de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fls. 39/41:

- "1. O interessado em epígrafe teve seu pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, de fl. 01, indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 14/15, por não ter atendido a Intimação de fl. 09, deixando, portanto, de apresentar a documentação exigida para instruir e fundamentar o pleito.
- 2. Cientificado em 22/11/2002, o contribuinte apresentou, em 20/12/02, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 22/27, basicamente alegado que o indeferimento teria se dado exclusivamente pela falta de apresentação da certidão de regularidade fiscal do INSS e que tal exigência, indevidamente prevista na IN SRF nº 21/97, que deixou de ser mantida na IN SRF nº 210/2002, não pode prevalecer perante um direito expressamente previsto na Lei nº 9.363/96 e na Portaria nº 38/97, que não fizeram tal restrição.
- 3. Encerra requerendo o reconhecimento do ressarcimento pleiteado."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do **Acórdão DRJ/RPO nº 3.777**, de 27 de abril de 2003, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

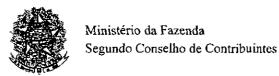
A não apresentação da documentação exigida pela legislação, para fins de instrução processual, bem como, a falta de comprovação da origem dos créditos, implica no indeferimento do pleito.

Solicitação Indeferida".

Não conformada com a decisão recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 44/53, repisando a argumentação ofertada na peça impugnatória.

É o relatório.





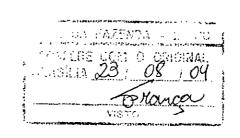
Processo nº:

13851.000932/98-70

Recurso nº:

124.203

Acórdão nº : 202-15.571



2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatado que o precípuo ponto guerreado está em decidir se a falta de prova de regularidade fiscal constitui causa excludente de beneficio fiscal.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 47, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, exige Certidão Negativa de Débito para, dentre outros, os casos de fruição de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios concedidos pelo Poder Público, nos termos seguintes:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

1 - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de beneficios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;"

Como se depreende desse dispositivo legal, a empresa não pode usufruir de qualquer tipo de incentivo fiscal concedido pelo Poder Público quando não fizer prova de sua regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Por outro lado, não resta dúvida de que o crédito pretendido pela reclamante amolda-se perfeitamente à espécie de ato (fruição de incentivo fiscal) sujeito ao cumprimento da exigência trazida no *caput* do artigo acima transcrito, ou seja, aos casos em que a lei exige a apresentação de Certidão Negativa de Débito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamante, expressamente declara, fl. 08, não possuir Certidão Negativa de Débito do INSS nem da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diante disso, não há como deferir o crédito pertinente ao incentivo fiscal pleiteado pela interessada.

Registre-se, por oportuno, que a exigência da Certidão Negativa decorre de texto literal de Lei, o que afasta qualquer discussão acerca de essa ou aquela Instrução Normativa não prever tal exigência.

Afora o não cumprimento da exigência tratada linhas acima, que, de per si, é suficiente para denegar o pleito da interessada, cabe ainda ressaltar que a recorrente não trouxe aos autos diversos outros documentos e informações exigidos para a concessão do benefício pretendido, dentre os quais se destacam:

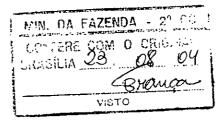
(1) cópia do livro Registro de Apuração do IPI, relativa ao período em que o saldo credor foi acumulado;



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº: 13851.000932/98-70

Recurso nº : 124.203 Acórdão nº : 202-15.571



2º CC-MF Fl.

(2) comprovação do estorno do crédito solicitado;

- (3) declaração de que a empresa não se encontra em processo judicial ou procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, em que decisão definitiva do Poder Judiciário ou do Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado;
- (4) relação, referente ao trimestre-calendário constante do pedido, dos produtos fabricados e comercializados pelo estabelecimento, com a devida classificação fiscal, que tenham saído como imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados pelo IPI;
- (5) relação, referente ao trimestre-calendário constante do pedido, das notas fiscais de entrada de insumos que deram origem ao crédito do IPI, constando a razão social e o CNPJ do remetente, número da nota fiscal, data de entrada no estabelecimento, valor contábil do insumo adquirido, base de cálculo do IPI e o valor do IPI aproveitado como crédito;
- (6) especificamente no caso de crédito presumido, cópias do RAIPI referentes ao período abrangido pelo demonstrativo de cálculo previsto no artigo 3°, § 1°, da IN SRF nº 23/97 e cópias dos formulários referentes ao demonstrativo do crédito presumido; e
- (7) não sendo centralizada na matriz a apuração do crédito presumido, relação das notas fiscais de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

É de notar-se que a recorrente, muito embora alegue haver entregue os documentos acima mencionados, não faz prova de os haver entregue à repartição fiscal. Melhor dito, não consta deste processo quaisquer recibos de entrega da citada documentação, o que põe em xeque os argumentos de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS